



Número: **0800553-32.2021.8.10.0096**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Maracaçumé**

Última distribuição : **05/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MARACAÇUMÉ/MA (REU)		PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46392 152	26/05/2021 17:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do município de Maracaçumé.

Alegou o órgão ministerial que o município requerido, ao longo deste ano de 2021, já realizou mais de 500 contratações temporárias e que as mesmas seriam ilegais pelos seguintes motivos: a) ausência de lei criando os cargos temporários; b) os cargos preenchidos não se enquadram nas hipóteses da lei municipal 101/2018; c) não realização de processo seletivo prévio às contratações.

Ao final, em sede de tutela de urgência, o *parquet* pugnou pela concessão “*in limine litis da tutela específica pretendida com o fim de proibir qualquer nova contratação por parte do executivo municipal com base na Lei nº 101/2018 até que o município demonstre que há lei posterior a 05 de março de 2018 criando cargos temporários e que as contratações de cargos temporários são realizadas meio de processo seletivo*”.

Inicial instruída por documentos.

Intimado, o município requerido ofertou manifestação preliminar.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que a manifestação do município requerido foi lavrada por advogado dotado de procuração lavrada em momento anterior ao ajuizamento desta ação.

Contudo, ainda não tendo o ente requerido sido citado para contestar o feito, entendo que aquela falha consiste em mera irregularidade, passível de ser sanada através da juntada de procuração contemporânea.

Prossigo com a análise do pedido liminar.

O deferimento de uma tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito autoral e do perigo da demora (art. 300, NCPC).

Ciente disso, entendo que a análise do pleito liminar perpassa, impreterivelmente, pela análise da disciplina legal, doutrinária e jurisprudencial atinente às contratações temporárias.

A Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso IX, determina que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas*



*próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará”.*

O STF no bojo do RE n 658.026 submetido à sistemática da repercussão geral definiu as seguintes balizas interpretativas para que uma contratação temporária seja considerada válida:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*

Consta dos autos cópia da lei municipal nº 101/2018 a qual dispõem sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88.

O art. 2º da norma expõem o que se entende por necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 3º determina que o recrutamento do pessoal contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

O parágrafo segundo do art. 3º prevê que *“nos casos emergenciais a administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de processo seletivo”.*

O art. 4º expõem os prazos dos contratos: *seis meses ou doze meses, conforme a situação disposta no art. 2º.*

Feita esta breve introdução, ingresso com o exame do mérito do pedido liminar.

Ao contrário do que arguiu o ente requerido, a presente ação civil pública não tem por objetivo questionar a lei municipal. O objeto da mesma está restrito às contratações realizadas pelo município de Maracaçumé no ano de 2021.

Logo, adstrita aos atos administrativos e não à lei, não há que se falar em utilização da ACP como sucedâneo de uma ADIN.

Analisando os termos legais, ciente de que o município de Maracaçumé/Ma realizou concurso público o qual está válido e pronto para homologação pela autoridade municipal (IDs 45146837 e 45146840) constato que grande parte das contratações realizadas pela municipalidade neste ano de 2021, cujas funções e quantitativos foram descritos pormenorizadamente pelo *parquet* na exordial, tem relação com cargos que foram alvo do concurso público.

Havendo candidatos aprovados em concurso público, não poderia a administração pública proceder com contratações temporárias para aquelas funções, haja vista que a própria lei municipal nº 101/2018 é clara e expressa no art. 2º, inciso V, ao expor que considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de pessoal nas áreas de saúde e administração, **onde não houver candidatos aprovados no concurso público, em conformidade com a Lei nº 101/2002** (destaque nosso).



Portanto, seguindo os próprios termos da lei municipal de regência, neste momento da relação processual, com base em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito autoral, bem como, o perigo da demora.

É certo que a administração pública pode proceder à contratações temporárias, no entanto, deve atender estritamente aos termos do art. 37, IX, da CF/88, seguindo fielmente a lei para tanto editada, tendo em mente o gestor público que a regra consiste no preenchimento dos cargos, empregos e funções através de concurso público, sendo as contratações temporárias, exceções. E como exceções não podem ser desvirtuadas, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal foi expresso em sua jurisprudência ao dizer que é *“vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração”*.

No caso em discussão, atento ao estágio processual, observo que as contratações temporárias estão sendo realizadas para desempenho de atividades as quais tem-se candidatos aprovados em concurso público já finalizado e pendente, apenas, de homologação por parte do gestor público.

Por mais que o município tenha por diversas vezes ao longo de sua manifestação alegado que a pandemia de COVID-19, nítida situação de emergência endêmica, motivou parte daquelas contratações temporárias, tal alegação não encontra substrato em nenhum elemento destes autos.

Além do mais, o parágrafo terceiro do art. 2º permite, tão somente, que a administração pública, nos casos emergenciais, realize contratações temporárias sem previamente realizar um processo simplificado, o que não afasta a vedação de contratos temporários para preenchimento de funções para as quais existam candidatos aprovados em concurso público.

Também deve-se ter em mente que a permissão legal para contratações temporárias sem um prévio procedimento simplificado é uma exceção prevista pela própria lei municipal e cabível para os casos “emergenciais”, não podendo a administração pública fazer da exceção uma regra.

**Dito de outra forma, a própria lei municipal veda que a administração pública utilize a pandemia de COVID-19 como fundamento para um sistemático desrespeito às normas legais e constitucionais que definem o provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público como a regra em nosso regime jurídico-administrativo.**

Não obstante as considerações de linhas acima, deve-se ter em mente que o município ainda terá o momento correto para ofertar defesa escrita e juntar aos autos provas capazes de demonstrar a contento, no bojo dos seus atos administrativos a motivação correlata com as ditas situações emergenciais que ensejaram as contratações temporárias sem um prévio procedimento simplificado.

Da mesma forma, quanto às alegações autorais de que o ente requerido não realizou processo simplificado previamente às contratações e de que inexistente lei criando as funções temporárias, as mesmas deverão ser aferidas a contento após a citação do requerido, cabendo a este último instruir a sua contestação com provas documentais.

### 3. DISPOSITIVO

**Desta forma, com base em todo o exposto acima, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE, apenas, para que o município de Maracaçumé abstenha-se de realizar novas contratações temporárias em desacordo com os termos da Lei Municipal nº 101/2018, notadamente em relação a vedação de contratações temporárias para funções às quais tenham candidatos aprovados no último concurso público municipal (*Concurso***



***Público edital nº 001/2016, IDs 45146837 e 45146840).***

O descumprimento desta decisão ensejará a imposição de multa única no montante de R\$ 100.000,00 em desfavor do gestor municipal, passível de majoração, sem prejuízo das ações penais e cíveis cabíveis por parte dos legitimados processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4. PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conferindo prosseguimento ao feito, no mesmo ato de intimação, CITE-SE o requerido para que, no prazo de 30 dias, oferte contestação.

Ofertando ou não contestação no prazo acima, certifique-se e, em seguida, intime-se o órgão Ministerial para que, no prazo de 15 dias, oferte réplica ou manifestação.

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

Maracaçumé/MA, 26/05/2021

**Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim**

Juiz de direito titular da 1ª vara da comarca de Maracaçumé

